

## **Decreto-Lei que assegura a execução na ordem jurídica portuguesa do Regulamento UE 910/2014 relativo à identificação eletrónica e dos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno**

Fevereiro 2021

---

O Decreto-Lei n.º 12/2021 [doravante “DL n.º 12/2021”] de 09 de fevereiro assegura execução na ordem jurídica portuguesa o Regulamento (UE) n.º 910/2014 [doravante “Regulamento”], relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Com este regime pretende-se aumentar a confiança e segurança das transações online, incentivando a sua utilização não só pelos cidadãos, mas também pelos operadores económicos e pela Administração Tributária.

### **1. Objeto:**

(i) O DL n.º 12/2021 veio assegurar a execução do Regulamento, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado;

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

(ii) Regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, o reconhecimento e aceitação, na ordem jurídica portuguesa, dos meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas e prevê normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado - Infraestruturas de Chaves Públicas (SCEE).

## 2. Âmbito de aplicação

(i) Aos documentos eletrónicos elaborados por particulares e pela Administração Pública;

(ii) Aos sistemas de identificação eletrónica que sejam notificados pelos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo dos artigos 7º e 9º do Regulamento, em tudo o que não se encontre previsto.

## 3. Da validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos

Os documentos eletrónicos estão regulamentados, no que concerne à sua forma e valor probatório, no artigo 3º do DL n.º 12/2021.

**3.1** Assim, no que respeita à **forma**, satisfará o requisito de forma escrita todo o documento cujo conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita.

**3.2** Já no que diz respeito à **força probatória** do documento eletrónico, deparamo-nos com várias exigências legais que importa decompor.

**3.2.1.** A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte papel, criando uma presunção tripartida.

Assim, presume-se que a pessoa que colocou a assinatura eletrónica é o titular desta ou o representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva; que a assinatura foi aposta com a intenção de assinar o documento e que

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

este documento não sofreu qualquer alteração desde que foi aposta a assinatura.

**3.2.2.** Quando o certificado subjacente à assinatura eletrónica esteja comprometido ou documento eletrónico não cumpra os requisitos legais de forma, o DL n.º 12/2021 estabelece regras para apreciação do valor probatório do documento.

Desta forma, caso o certificado subjacente à assinatura eletrónica esteja revogado, caduco ou suspenso na data de aposição da assinatura, equivale à falta da mesma, sendo o documento apreciado nos termos gerais de direito.

Se o documento não respeitar a forma exigida tem a força probatória prevista no 368º do Código Civil e do 167º do Código Penal.

**3.2.3.** A aposição de um selo eletrónico qualificado faz presumir a origem e a integridade do documento e a aposição de um selo temporal faz presumir a exatidão da data e hora e a integridade do documento.

Os documentos eletrónicos não associados a serviços de confiança qualificados serão apreciados nos termos gerais de direito.

**3.3. Documentos eletrónicos das entidades públicas** - Os dados relativos à entidade emitente e à pessoa que tenha praticado o ato administrativo devem ser indicados de forma inequívoca, comprovando as suas funções ou cargo desempenhado.

### **3.4. Comunicação de documentos eletrónicos**

O DL n.º 12/2021 regula igualmente o modo e os efeitos da comunicação dos documentos eletrónicos.

Desta forma, o documento eletrónico considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste por recebido.

Mais se determina que são oponíveis entre as partes a terceiros a data e hora da criação, expedição ou receção do documento que tenha uma validação cronológica emitida por um prestador qualificado.

Equivale à remessa por via postal registada a comunicação do documento eletrónico ao qual seja aposta assinatura qualificada ou selo eletrónico qualificado por meios de comunicação eletrónica que assegure a efetiva receção.

Equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção se esta comunicação tiver a receção comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma.

Equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção a comunicação de dados e documentos com recurso a serviços qualificados de envio registado eletrónico.

## **4 Das Funções das entidades e organismos nacionais**

O DL n.º 12/2021 vem identificar as entidades e organismos nacionais, atribuindo-lhe as funções e competências, nomeadamente:

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

- (i) O Gabinete Nacional de Segurança (GNS) é a entidade supervisora, cabendo-lhe elaborar e gerir as listas de confiança.
- (ii) A Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.) é a entidade competente para a notificação dos sistemas de identificação junto da Comissão Europeia.
- (iii) O Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.) é o organismo nacional de acreditação.
- (iv) Os organismos de avaliação da conformidade procedem à certificação dos prestadores de serviços de confiança nos termos deste DL e do Regulamento e fornecem ao organismo nacional de acreditação todas as informações que este lhes solicite, acesso as suas instalações e exame local de documentos, objetos, equipamentos de *hardware* e *software* e procedimentos operacionais para fins da avaliação da sua actividade.

## 5 Dos Serviços de Confiança

Este regime define o que é considerado como prestadores de serviços de confiança, o seu estatuto e deveres e, bem assim os requisitos necessários para que lhes sejam atribuídos este estatuto.

Os prestadores de serviços de confiança podem ser pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas que prestem um ou mais serviços de confiança qualificados ou não, estando adstritos a **especiais deveres de informação** perante a entidade supervisora e **ainda deveres** que demonstrem a sua fiabilidade para o exercício da sua atividade, adotando medidas de controlo, alteração, verificação e conservação de dados.

Para obter o estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança é necessário que se proceda ao preenchimento do formulário fornecido pela entidade supervisora no seu sítio de internet, apresentar a documentação complementar, que cumpra os requisitos do Regulamento, estarem dotados de capital e meios financeiros adequados, cumprir os requisitos de idoneidade, integridade e independência, sejam detentores de seguro válido para a cobertura da responsabilidade civil emergente do exercício da atividade e uma certificação válida para os serviços que pretendem prestar.

Caso deixe de cumprir estes requisitos ou deveres acima definidos, o Estatuto será revogado.

Os prestadores de serviços de confiança estarão sujeitos a auditorias periódicas, sendo que serão completas, pelo menos a cada 24 meses, e de acompanhamento, nos anos em que não são realizadas as completas.

As alterações relacionadas com os prestadores de serviços devem ser comunicadas à entidade supervisora, no prazo de 30 dias a contar da respetiva ocorrência ou do respetivo registo.

A cessação da atividade deve ser comunicada à entidade supervisora e às pessoas com quem tenha estabelecido contrato para prestação de serviços com a antecedência mínima de 90 dias, devendo indicar igualmente qual o prestador de serviços ao qual é transmitido toda a sua infraestrutura de chaves públicas e documentação.

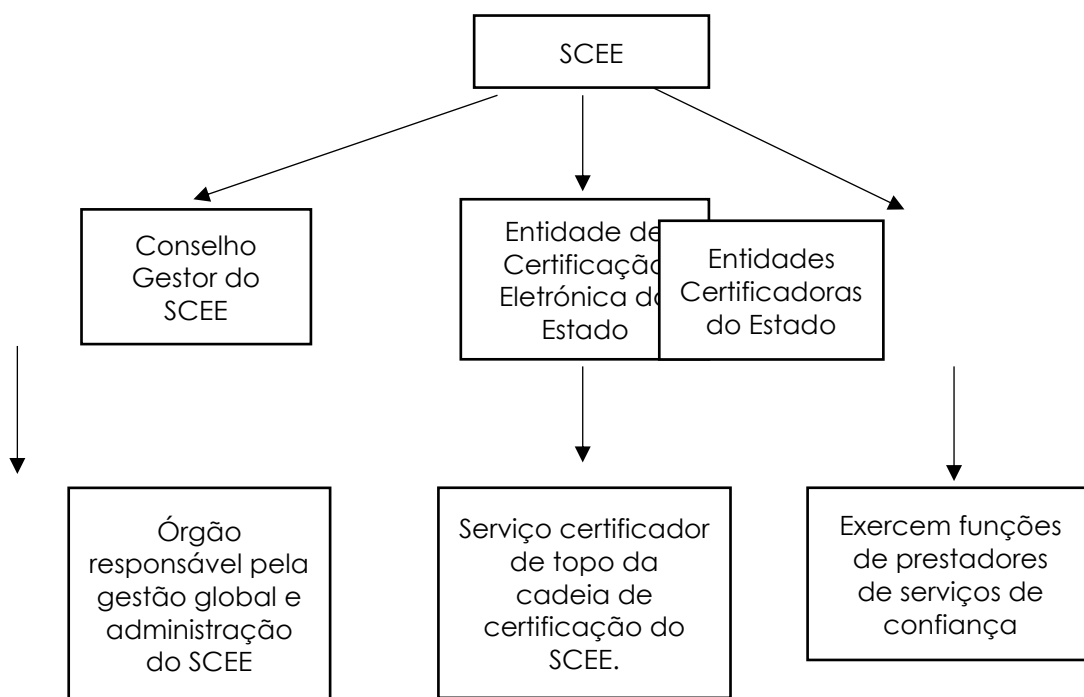
Em caso de insolvência, processo de recuperação de empresa ou cessação de atividade por qualquer outro motivo, a entidade supervisora deve ser informada de imediato.

## 6 Sistema de Certificação Eletrónica do Estado — Infraestrutura de Chaves Públicas (SCEE)

O SCEE visa estabelecer uma estrutura de confiança eletrónica através das entidades certificadoras que devem disponibilizar serviços que assegurem a integridade e confidencialidade das transações, informações e documentos eletrónicos.

Só as entidades certificadoras do Estado compreendidas no âmbito do SCEE ou outros prestadores de serviços de confiança reconhecidos por este é que podem prestar serviços de confiança às entidades públicas.

O SCEE tem a seguinte estrutura:



## 7 Regime sancionatório

Foi estabelecido um regime sancionatório para os prestadores de serviços de confiança que contempla a aplicação de contraordenações muito graves e graves.

Às contraordenações muito graves são aplicadas coimas entre € 2500 e € 3740, no caso de pessoas singulares, e entre € 20 000 e € 44 890, no caso de pessoas coletivas.

Às contraordenações graves são aplicadas coimas entre € 500 e € 2500, no caso de pessoas singulares, e entre € 5000 e € 20 000, no caso de pessoas coletivas.

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Às contraordenações muito graves, para além da coima, pode ser aplicada, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a sanção acessória de interdição do exercício da atividade de prestação de serviços de confiança até ao período máximo de dois anos.

Em tudo o que se não se encontre previsto no presente capítulo aplica -se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

## 8 **Entrada em Vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, exceto o artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 35.º, os quais entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.





Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Nº 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)